



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000280958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002873-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARIA FABIANA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65748

“HABEAS CORPUS” Nº 3002873-48.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: MARIA FABIANA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO PENAL Nº 0026728-18.2024.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR1

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente alegando constrangimento ilegal pela exigência de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, conforme decisão do Magistrado da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, fundamentada na gravidade do crime, constitui violação ao princípio do non bis in idem e se é idônea para a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico foi determinado devido à gravidade do crime de roubo qualificado, praticado com violência e grave ameaça, denotando periculosidade.

4. O exame foi realizado com parecer favorável do psicólogo e da assistente social, e o Ministério Público manifestou-se favorável à progressão, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime pode justificar a realização de exame criminológico. 2. Pareceres favoráveis e manifestação do Ministério Público corroboram a ausência de constrangimento ilegal.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de MARIA FABIANA DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal nº 0026728-18.2024.8.26.0041.

Sustenta o impetrante, em resumo, que a paciente formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo a autoridade judicial apontada como coatora subordinado a apreciação do referido pleito à prévia realização de avaliação criminológica, fundamentando-se exclusivamente na gravidade dos fatos. Argumenta que a fundamentação utilizada para justificar a exigência do exame criminológico não se revela idônea, porquanto em descompasso com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a realização do referido laudo, mas diante de elementos concretos relativos a fatos ocorridos no curso da execução penal. Defende que a utilização da gravidade do crime como elemento para a determinação de realização do exame criminológico representa violação ao princípio do *non bis in idem*. Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem, a fim de afastar a realização do exame criminológico no processo de execução criminal ou, se já realizado, seja ele declarado inservível como meio de prova

para a progressão de regime, refazendo-se o julgamento do benefício.

Sem liminar (fls. 33/35), vieram informações (fls. 43/51), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 56/61).

É o relatório.

A paciente foi condenada pela prática do crime de roubo qualificado e tem uma pena carcerária de seis anos, dois meses e vinte e um dias de reclusão para cumprir, em regime prisional inicial fechado, com término previsto apenas para 04.10.2029 (fls. 14/15).

O exame criminológico foi determinado porque a paciente foi condenada por crime grave, perpetrado com violência e grave ameaça à pessoa, denotando periculosidade, fundamento que autoriza a realização da perícia.

Ainda que assim não fosse, consulta feita ao processo de origem revela que o exame foi realizado e a paciente obteve parecer favorável do psicólogo e da assistente social (fls. 91/101 do processo de origem). Além disso, o Ministério Público já se manifestou favorável à progressão, avizinhando-se, assim, a avaliação judicial sobre a pretensão.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator